Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16692.720874/2017-22

Processo nº	16692.720874/2017-22
Recurso	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9101-006.515 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	04 de abril de 2023
Recorrente	AMBEV S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2015

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DEDUÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. UTILIZAÇÃO NO EXCEDENTE EM PERÍODOS POSTERIORES. LIMITES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS. CONTEXTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujo acórdão apresentado para demonstrar a divergência evidencia decisão em contextos fático e legislativo distinto do recorrido que examinou o aproveitamento de excedente de imposto pago no exterior sobre lucros de investidas destinado à liquidação de estimativas de período subsequente. O paradigma admitido não analisou a demandada apresentação de Declaração de Compensação - DCOMP para a liquidação das estimativas e, na parte em que flexibiliza o limite em razão do imposto devido, não tem em conta incidência sobre lucros de investidas no exterior, mas sim sobre outros rendimentos, cuja compensação é estabelecida em regramento legal próprio. FUNDAMENTO INATACADO. INUTILIDADE RECURSAL. Se não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial acerca da demandada apresentação de DCOMP para a liquidação das estimativas com excedente de imposto pago no exterior sobre lucros de investidas, inútil discutir se o limite para dedução deste excedente pode ser flexibilizado. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Luis Henrique Marotti Tosellique votou pelo conhecimento. Votaram pelas conclusões do voto do relator os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 9101-006.514, de 04 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 16692.720872/2017-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Especial de Divergência interposto por AMBEV S.A. em face do acórdão de nº 1401-004.118, proferido em 21 de janeiro de 2020. Por meio deste aresto, o Colegiado *a quo* negou provimento ao apelo voluntário da contribuinte retro referida, tendo recebido, então, a seguinte ementa:

> DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Não se configura a hipótese de nulidade do despacho decisório atacado quando foi dada à contribuinte oportunidade, durante o procedimento fiscal, de apresentar alegações e elementos probatórios e a fiscalização fundamentou o ato administrativo de forma suficiente nos aspectos fáticos e jurídicos.
>
> DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
>
> Convém destacar que a contribuinte apresentou diversos elementos de prova em sede de manifestação de inconformidade. Tal fato, por si só, já seria suficiente para justificar uma cognição mais ampla dos fatos jurídicos por parte da autoridade julgadora de primeira instância em comparação com a autoridade fiscal.
>
> Ademais, a argumentação atacada pela recorrente configura mero obiter dictum, uma vez que não foi a razão de decidir na parte que a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.
>
> JUNTADA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. INDEFERIMENTO.
>
> O pedido genérico de apresentação de novos elementos de prova a qualquer tempo não encontra guarida no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.
>
> DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.
>
> A diligência desnecessária para o deslinde do feito deve ser indeferida pela autoridade julgadora.

Original

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

A necessidade de utilização de Declaração de Compensação para compensar as estimativas mensais de IRPJ ou CSLL com créditos anteriores é inafastável.

Não havendo a constituição do débito de estimativa e a respectiva declaração de compensação, não há possibilidade deste valor compor o saldo negativo.

UTILIZAÇÃO DE IR PAGO NO EXTERIOR EM PERÍODOS ANTERIORES PARA COMPENSAR COM ESTIMATIVAS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE.

O IR pago no exterior não é passível de restituição no Brasil. Ele apenas pode ser utilizado na apuração de IRPJ ou CSLL a pagar, quando houver a adição de lucros de coligadas/controladas no exterior, dentro do limite da participação e do lucro reconhecido, sem compor saldo negativo.

Uma vez que o IR pago no exterior não é passível de restituição ou ressarcimento no Brasil, não pode ser utilizado para a compensação com eventuais débitos de estimativas de IRPJ ou CSLL nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

OBSERVAÇÃO DAS NORMAS COMPLEMENTARES. AFASTAMENTO DE PENALIDADES E JUROS. INDEFERIMENTO.

Considerando que a contribuinte aproveitou o IR pago no exterior de forma contrária à lei e que as orientações da ECF não dão suporte aos procedimentos adotados, é inaplicável, na espécie, o previsto no parágrafo único do artigo 100 do CTN.

A celeuma, diga-se, revolve Declaração de Compensação em que a ora insurgente pretende a utilização de crédito oriundo de saldo negativo de CSLL para a quitação de débitos próprios, tendo o aludido saldo sido apurado em 2015.

Não reconhecido o direito creditório por despacho decisório da DERAT-SP, a interessada, cientificada, apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente.

Intimada, a empresa interpôs o seu recurso especial aventado a ocorrência de diversos dissídios jurisprudenciais.

A D. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – apresentou as suas contrarrazões ao recurso manejado pelo contribuinte, sustentando, de plano, a sua inadmissibilidade. Em síntese, a Fazenda defendeu que o acórdão recorrido repousara as suas conclusões em dois fundamentos autônomos, tendo, contudo, a recorrente, atacado apenas um deles (haveria, então, uma insuficiência recursal).

Original

No mérito, premeu pela manutenção da decisão *a quo*.

Este é o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> **ADMISSIBILIDADE.**
>
> A contribuinte teve ciência do resultado do julgamento do seu recurso voluntário 24/08/2020, uma segunda-feira, conforme documento de e-fl. 19.740, tendo interposto o seu recurso em 08/09/2020 (e-fl. 19.742), restando, assim, patente, a sua tempestividade.
>
> Outrossim, até a data da interposição do recursos em exame, nenhum dos paradigmas indicados teriam sido objeto de reforma, atendendo-se, destarte, também ao requisito preconizado pelo art. 67, § 15, do anexo II, do RICARF.
>
> A D. PGFN, entretanto, sustentou que o apelo apresentado teria deixado de atacar fundamento autônomo contido no acórdão recorrido, revelando, destarte, a sua insuficiência. E, de fato, tem a razão a recorrida.
>
> Com efeito, tal qual destacado no relatório que precede este voto, a decisão *a quo*, ao se pronunciar sobre a compensação das estimativas que compuseram o saldo negativo cuja restituição/recuperação se pretende, assentou, de forma inadvertidamente independente, dois argumentos à justificar as suas conclusões:
>
> a) para que a que a quitação das estimativas pudesse ser aceita, mormente por ter ocorrido após a edição da Lei 10.637/02, a contribuinte teria que ter se socorrido do procedimento preconizado pelo art. 74 e ss da Lei 9.430/96 – isto é, o aludido encontro de consta somente seria possível mediante a transmissão de PER/DCOMP;
>
> b) a par disso, os saldos de impostos pagos no exterior, não utilizados em exercícios pregressos, não poderia ser utilizado para quitar as estimativas mensais, sob pena de se "driblar" o limite preconizado pelo art. 26 da Lei 9.249/95, culminando, outrossim, potencialmente, com saldo negativo, o que seria, ao fim de contas, vedado, aos olhos daquele D. Relator, vedado.
>
> E, como se viu, o recurso contribuinte atacou apenas o argumento declinado em "b", sem, sequer, se reportar ao problema da compensação

Original

envidada mediante escrita contábil, com uso de crédito controlado na parte B do LALUR.

Particularmente, para este Relator, os argumentos deduzidos pela decisão recorrida são, inclusive, contraditórios; ora, para que a empresa pudesse se socorrer de uma PER/DCOMP, o crédito utilizado teria que ser passível de restituição. Só que para assentar as conclusões atinentes ao segundo fundamento supra, a Turma *a quo* parte da premissa de que tais importâncias não conformariam um indébito tributário e, ato contínuo, não admitiriam a sua restituição. Em linhas gerais, a compensação, via DCOMP, seria juridicamente impossível.

Nada obstante, o fato é que isto não foi questionado pela insurgente e, certo ou errado, este argumento permaneceu incólume, sendo ele, *per se*, suficiente para manter a decisão ora questionada. Há, pois, de forma hialina, a constatação de uma insuficiência recursal que impede o conhecimento do apelo manejado pela interessada, a par da ocorrência, ou não, de um efetivo dissídio jurisprudencial.

Outrossim, e mesmo que superado o óbice acima, e agora já me voltando para a própria divergência interpretativa invocada, o acórdão de nº 1803-000.482, nem de longe, tangencia o problema anteriormente aventado, isto é, a forma pela qual a quitação das estimativas teria que ter se dado. Isso revela, de per si, distinção que, verdade seja dita, tem correlação direta com o obstáculo anteriormente indicado . Mas não deixa de ser um ponto de *discrimen* suficiente para atestar a dessemelhança entre os acórdãos ora comparados.

Demais disso, e já quanto a própria matéria admitida, também não se observa a ocorrência do sustentado dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o acórdão acima referido é, de tal sorte, genérico, e pouco claro, que não me é dado, sequer, entender o que foi, ali decidido. Aventou-se, então, apenas, a contraposição à tese aqui discutida, porque, também lá, o fundamento para o não reconhecimento do crédito foi o fato da empresa ter apurado prejuízo fiscal... só que isso sequer é mencionado no voto condutor que, diga-se, limitou-se a assim expor:

> Entende este Relator que a Instrução Normativa SRF ri° 213, de 7 de outubro de 2002, que "dispõe sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País", ao normatizar, entre outros, o art. 26 da Lei n° 9.249, de 1995, embora não se refira especificamente ao art. 15 da Lei nº 9.430, de 1996, alcança, também, a compensação do imposto pago no exterior sobre a receita decorrente da prestação de serviços efetuada diretamente [...].

Ora, a própria menção ao art. 15 da Lei 9.430/96 deixa extreme de dúvidas que a predita decisão comparada não decidiu e não se referiu ao fato da contribuinte, lá, ter apurado prejuízo fiscal. E neste ponto, o voto condutor, não obstante fazer referência ao art. 14, § 15, da IN 213/02,

Original

que autoriza o uso de saldos de imposto pagos no exterior que não puderem ser integralmente absorvidos, em períodos posteriores, tratava da hipótese dos impostos pagos no exterior terem incidido sobre receita decorrente de prestadores de serviços diretamente (questão estranha à matéria objeto deste processo).

Não há ali, vejam bem, qualquer discurso dialético sobre a completa e correta compreensão dos preceitos da citada IN 213. E, mais importante, sequer se cogita do principal problema aqui analisado, qual seja, a possibilidade, ou não, dos saldos de impostos serem empregados na quitação, via compensação, de estimativas mensais. Vale, inclusive, lembrar que no contexto do acórdão paradigma, o indeferimento do crédito se deu, exclusivamente, pelo entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal de que, uma vez apurado prejuízo fiscal, o imposto não aproveitado não poderia ser levado para os exercício subsequentes. E este problema, que poderia, quiçá, se tornar hábil à demonstração da divergência em relação à questão da formação de saldo negativo a partir da compensação de impostos pagos no exterior, não foi, nem mesmo aventada pelo Relator deste julgado a ser comparado.

A norma concreta e individual, tal como ali erigida, não guarda qualquer semelhança com aquela edificada pela decisão recorrida, dado considerar. como antecedente normativo, prescrições e situações em momento algum sequer aventadas pelo Colegiado *a quo*.

Assim, seja sob qual enforque for, o recurso não pode ser admitido.

Calha esclarecer, por oportuno, que, não obstante a maioria do Colegiado me ter acompanhado quanto as conclusões agora expostas, prevaleceram, no julgamento, os fundamentos declinados pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, cuja declaração de voto segue abaixo.

A luz do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso especial do contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Original

Declaração de Voto

Deixa-se de transcrever a declaração de voto apresentada, que pode ser consultada no acórdão paradigma desta decisão.